

Processo n.º 543/2011

Data do acórdão: 2012-3-29

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- conclusões do recurso
- art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- convite do relator
- rejeição do recurso

S U M Á R I O

Como o recorrente não acedeu ao convite do relator para apresentar em segunda via as conclusões do recurso que observem o disposto no art.º 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o seu recurso deve ser rejeitado.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 543/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão final proferido em primeira instância a fls. 328 a 330 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR1-08-0141-PCC (emergente de acidente de viação) do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que lhe julgou improcedente o pedido cível de indemnização então enxertado, veio o demandante civil A recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, tendo apresentado o original da sua motivação de recurso a fls. 344 a 349 dos presentes autos correspondentes.

Subido o recurso após feita a tramitação necessária na Primeira Instância, e depois de dada a vista dos autos ao Ministério Público, decidiu o relator, em sede de exame preliminar (a fl. 379v), notificar o recorrente para formular, em segunda via, e no prazo de dez dias, as conclusões que

observassem o disposto no n.º 2 do art.º 402.º do vigente Código de Processo Penal (CPP), sob pena de rejeição do recurso no seu todo.

Feita a notificação desse despacho liminar, o recorrente ficou silente no prazo de dez dias aí concedido para o efeito (cfr. o processado a fls. 380 a 384).

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Do exame dos autos, sabe-se que:

- por despacho liminar do relator, foi determinada a notificação do recorrente para formular, em segunda via, e no prazo de dez dias, as conclusões da sua motivação de recurso que observassem o disposto no n.º 2 do art.º 402.º do CPP, sob pena de rejeição do recurso no seu todo;
- feita a notificação disso, o recorrente ficou silente durante todo o prazo aí concedido.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante os dados acima coligidos dos autos, é de rejeitar o recurso então interposto pelo demandante civil, porquanto este não acedeu ao convite lançado pelo relator no despacho liminar, cominado expressamente com a rejeição do recurso no seu todo (cfr. o art.º 402.º, n.º 2, proémio, do CPP).

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do presente processado pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça.

Macau, 29 de Março de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)